ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: 002/2012 **DATA:** 15/05/2012

AUTORIA: MESA DIRETORA

EXPEDIENTE: Projeto de Decreto Legislativo 002/2012

EMENTA: Revoga o Art. 2°. do Decreto Legislativo N°. 270, de 23 de Fevereiro de 2012.

Câmara Municipal de Erechim
VISTAS AO VEREADOR
ão: 28/05/2012
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11/06/2012
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
15/05/2012

Leitura em Plenário
21/05/2012

PARECERES DAS COMISSÕES

(X) Justiça e Redação

Parecer:

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11/06/2012
Vania Y.S. Miola
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.002/2012

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 15/05/2012
Horas: 08 hs 10 min
Secretaria Geral

REVOGA O ART. 2º. DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 270, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

01) Mensagem de Encaminhamento;

02) Projeto de Decreto Legislativo;

03) Justificativa e

04) Pareceres das Comissões pertinentes.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2012.

Ver. JAIME J. BASSO
1º Secretário

Verª. VANIA I. S. MIOLA
Presidente

Ver. SÉRGIO A. BENTO
2º Secretário

Ver. CEZAR A. CALDART
Vice-Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Encaminhamento

A Mesa Diretora, vem por meio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo que **Revoga o Art. 2º do Decreto Legislativo nº. 270, de 23 de Fevereiro de 2012.**

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2012.

Ver. JAIME J. BASSO
1º Secretário

Verª. VANIA I. S. MIOLA
Presidente

Ver. SÉRGIO A. BENTO
2º Secretário

Ver. CEZAR A. CALDART
Vice-Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2012

REVOGA O ART. 2º. DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 270, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Promulgador .....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica revogado o Art. 2º do Decreto Legislativo nº. 270, de 23 de Fevereiro de 2012, que aprova as contas do Município de Erechim, Exercício 1996.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2012.

Ver. JAIME J. BASSO
1º Secretário

Verª. VANIA I. S. MIOLA
Presidente

Ver. SÉRGIO A. BENTO
2º Secretário

Ver. CEZAR A. CALDART
Vice-Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo revogar o Art. 2º do Decreto Legislativo nº. 270, de 23 de Fevereiro de 2012, que aprova as contas do Município de Erechim, Exercício 1996, em atendimento a Recomendação 003/2012, oriunda do 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Erechim, tendo em vista divergência jurídica sobre competências dos órgãos de controle externo, que serão dirimidas posteriormente pelo Poder Judiciário.

Diante da presente justificativa solicitamos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em questão.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2012.

Ver. JAIME J. BASSO
1º Secretário

Verª. VANIA I. S. MIOLA
Presidente

Ver. SÉRGIO A. BENTO
2º Secretário

Ver. CEZAR A. CALDART
Vice-Presidente

O Legislativo de Erechim traz ao exame desta controvérsia estabelecida pelo agente da Promotoria de Justiça daquela comarca tida com a aprovação das contas de 1996 do Prefeito Municipal daquela cidade, conforme decisão do Tribunal de Contas gaúcho, afastando as glosas impostas por aquela Corte de Contas.

Por tal ato de afastar as glosas o representante do Ministério Público instrui Inquérito Civil, recomendando medidas à Câmara de Vereadores para sanar o que entende ilegal, pena de assim considerar ato de improbidade da edilidade.

Para exame traz a defesa do Prefeito Municipal em que este requer àquela Casa Legislativa local, no exercício de sua *função* de julgar as contas, que considerem legítimos os atos, afastando a imposição da glosa nos apontes destacados do relatório de Prestação de Contas.

Eis que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores orienta projeto de Decreto Legislativo visando atender à recomendação do agente ministerial, para então revogar o dispositivo que afasta as glosas aos fatos tidos como irregulares pela decisão do E. Tribunal de Contas do Estado gaúcho.

Relatei, sucintamente opino.

Tem-se que a questão apresentada é controversa nas Cortes Judiciais como da doutrina, uma vez que a Carta Constitucional outorga eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito ou multa aos gestores públicos (art. 71, §3º, da Constituição).

Contudo tal decisão não se constitui plena de eficácia jurídica, uma vez que **são as contas julgadas pelo Parlamento**, enquanto este representa a vontade da população a respeito da legitimidade da ação administrativa, pelo que se reconheceu supremacia desta ação da Câmara de Vereadores para determinar extinta execução fiscal movida com base em aponte do E. Tribunal de Contas:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EMITIDO PELO TCE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO PELO RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO. CONTAS APROVADAS POR DECRETO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. Na forma do art. 31 da CF/88, os Tribunais de Contas são meros auxiliares na fiscalização dos Municípios, a qual compete ao Poder Legislativo Municipal. Assim sendo, a aprovação de contas de um mandato executivo por dois terços dos membros do legislativo local prevalece sobre parecer em sentido contrario do Tribunal de Contas. Inteligência do disposto nos arts. 31, 32, 71 e seguintes da Constituição da República, e art. 71 e seguintes da Constituição Estadual. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029376811, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/03/2012)

E isto já está consagrado na leitura das decisões do C. Tribunal Superior Eleitoral quando assenta que a Câmara Municipal é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio e nesse sentido:

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente
1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.
2.A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso 1 do art. 10 da Lei Complementar n° 64/90, introduzida pela Lei Complementar n° 13512010 - de que se aplica 'o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição' -, não alcança os chefes do Poder Executivo.
3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal)" (RO n. 75179, Rei. Mm. Arnaldo Versiani Leite *Soares, DJe 8.9.2010).*

Ainda, observamos que a instrução do processo administrativo regido por atos do próprio Tribunal de Contas surte questionamentos em vista da supressão ao amplo exercício do direito de defesa, e neste sentido observamos o que já decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. DESCABIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047101472, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 04/04/2012)

Mas os questionamentos dados a essa natureza executiva da decisão do Tribunal de Contas traz ainda questionamentos quanto a competência e legitimidade, observando então que o E. STF decidiu:

> "Tribunal de Contas do Estado do Acre. Irregularidades no uso de bens públicos. Condenação patrimonial. Cobrança. Competência. Ente público beneficiário da condenação. Em caso de multa imposta por Tribunal de Contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do Tribunal de Contas. Precedente." (**RE 510.034-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: AI 826.676-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011.

Contudo, o judiciário gaúcho desborda:

> Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Estado do Rio Grande do Sul carece de legitimidade para promover execução de multa imposta pela Corte Estadual de Contas a ex-prefeito municipal. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70047907191, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 09/04/2012)

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS À PREFEITO MUNICIPAL.

ILEGITIMIDADE DO ESTADO. Trata-se de embargos à execução movida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o ex - Prefeito Municipal de Esteio, consubstanciada em decisão do Tribunal de Contas do Estado que aplicou ao embargante, na condição de prefeito municipal, referente ao exercício de 1997, multa de R$ 1.155,92, por certo, o valor a ser arrecadado pertencente aos cofres municipais, julgado procedente na origem em face da ilegitimidade do embargado para figurar no pólo ativo da ação executiva. Em se tratando de multa aplicada ao administrador de pessoa jurídica, independentemente da natureza, penal ou sancionatória, ressarcitória ou compensatória, constituem créditos da pessoa jurídica vítima dos atos praticados pelo agente. Assim, a competência para arrecadar a receita é do ente Municipal e não do Estado, tendo em vista este não exerce função de gestor de tal orçamento. As pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas processuais nos termos da Lei 13.471, de 23.06.2010 que alterou o art. 11 do Regimento das Custas (Lei 8.121/85). Excluídas as despesas judiciais, por força da ADI n.º 70038755864. Sentença explicitada no ponto. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70026302257, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

Ainda, no que infere a responsabilidade observamos que o exame da conduta deve ser exaurido, pena de tornar-se invalida decisão político-administrativa, em atenção à garantia fundamental do cidadão a presunção de inocência, vedada a presunção de dolo:

Ementa: EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. DOLO. DÚVIDA. A dúvida sobre a ocorrência do dolo, elemento subjetivo do tipo, é dúvida sobre a própria existência do delito, que deve ser resolvida em favor do réu. Absolvição decretada, prejudicado o apelo ministerial. (Apelação Crime Nº 70031838766, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 19/01/2012)

Mesmo que se observa o valor dessa decisão política da Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito Municipal, tem-se que a mesma não alcança situações pessoais próprias, perseguida a *verdade real*:

"Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão." (**Inq 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

E neste sentido, entendendo que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores em atenção à Recomendação do i. *parquet*, primando pela relação harmônica entre os órgãos públicos, evitando com isso digladiar nos foros e tribunais por laudas prolixas, com o dissabor de alimentar as *fúrias* por um tempo sem fim, instrui o projeto de Decreto Legislativo que revoga esta ato benevolente de afastar as glosas.

Dada tal justificativa a esta proposição em defesa à segurança jurídica das ações administrativas, a pacificação das relações institucionais dos órgãos e Poderes Públicos, primando preservar a imagem do Poder Legislativo Municipal frente à comunidade, sem que este ato venha causar prejuízos aos interesses daquele Prefeito, tem-se aqui prevalência do principio de autotutela, sacramentado pela Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, no que poderá revogar o disposto do art. 2º do Decreto Legislativo 270, por motivos de conveniência e oportunidade.

De tal forma supera o debate jurídico, lançando-o à execução fiscal correspondente, aviando, de tal forma, todas as discussões já dantes apontadas, tendo única certeza com respeito à eficácia do julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores para efeitos jurídicos de elegibilidade, desinteressando glosas e multas impostas pelo Tribunal de Contas.

É como respondo, a censura do consulente.

Porto Alegre, 16 de maio de 2012.

Paulo Rogério Pereira Miranda

Assessor Jurídico da UVERGS

OAB/RS 27.559

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
28 / 05 / 2012
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Técnico

Processo nº 002/2012

AUTOR: MESA DIRETORA

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002/2012

EMENTA: Revoga o Art. 2º do Decreto Legislativo nº 270, de 23 de fevereiro de 2012.

RELATOR: Vereador Anacleto Zanella

PARECER: Constitucional

Após análise do presente Projeto, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2012.

Anacleto Zanella

Vereador Anacleto Zanella

Relator

CPL]=----------{ 001 }-

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 15/05/2012

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Órgão: 1 - Secretaria | Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> Tipo Nº 002/2012 - 1 <>

Recebido por: Rochele Festugatto
Assessora Parlamentar

Data: 15/05/12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº. 272, de 12 de Junho de 2012.

REVOGA O ART. 2º. DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 270, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, especialmente o Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Erechim, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica revogado o Art. 2º do Decreto Legislativo nº. 270, de 23 de Fevereiro de 2012, que aprova as contas do Município de Erechim, Exercício 1996.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 12 de Junho de 2012.

Vania I. S. Miola

Vereadora VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Vereador JAIME JOSÉ BASSO
Primeiro Secretário